

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

ECONOMIC, SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS

GUIMARÃES, Paulo Dias¹

RESUMO: O artigo explora a complexa relação entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e direitos humanos, argumentando que o conceito de desenvolvimento deve ir além do mero crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para englobar a melhoria da qualidade de vida, a justiça social e a preservação ambiental. Analisa a inter-relação entre direitos humanos, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável é fundamental para enfrentar os desafios contemporâneos.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Econômico; Crescimento; Direitos Humanos

ABSTRACT: *The article explores the complex relationship between economic development, sustainability and human rights, arguing that the concept of development must go beyond mere growth of Gross Domestic Product (GDP) to encompass improvements in quality of life, social justice and environmental preservation. It analyzes the interrelationship between human rights, environmental protection and sustainable development as fundamental to addressing contemporary challenges.*

KEYWORDS: *Economic Development; Growth; Human Rights*

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/SP (UNIMAR); Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP; Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Dourados/MS; Graduado em Ciências Econômicas e Ciências Contábeis pela Universidade de Marília/SP; Graduado em Pedagogia pelas Faculdades Integradas de Fátima do Sul/MS; e, em Administração pelas Faculdades Integradas de Navirai/MS (FINAV). Advogado e Docente dos Cursos de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul de Dourados/MS (UEMS) e das Faculdades Integradas de Ponta Porã/MS (FIP/MAGSUL). E-mail: guimaraes3307@gmail.com

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

1. O DESENVOLVIMENTO RELACIONADO AO CRESCIMENTO ECONÔMICO

Até meados do século XX, “o desenvolvimento era tratado simplesmente como sinônimo de crescimento econômico”. Nos países ricos, a industrialização não foi capaz de implementar o crescimento econômico e a melhoria das condições de vida da população. Em países como o Brasil, todavia, “apesar de rico, é um dos países mais desiguais do mundo, com altos índices de concentração de renda em detrimento de uma grande parte da população que vive em condições aquém da dignidade humana.” (...) O crescimento econômico “não se fez acompanhar da esperada eliminação da pobreza extrema ou da situação de desigualdade significativa entre as classes sociais”.²

Na realidade, não enfrentamos o desafio do desenvolvimento equilibrado e inclusivo, e muito menos a desigualdade.

O crescimento inclusivo e o desenvolvimento continuam sendo apenas uma esperança” (...), “além da constatação óbvia de que vivemos um crescimento que reproduz a exclusão, vem a constatação mais grave da ausência de um sistema de governança adequado.”³

105

A princípio, o desenvolvimento relacionado ao crescimento econômico, presume-se o desenvolvimento sustentável, tendo como base a produtividade de todos os segmentos da economia, numa sociedade estruturada,

[...] segundo um modelo de bem-estar social, na qual o objetivo do Estado é o estabelecimento da igualdade de oportunidades”. (...) Desenvolvimento não é apenas crescimento econômico ou simples produção de riqueza. Desenvolvimento pressupõe distribuição ou redistribuição da riqueza em favor do bem-estar social.⁴

² MARTINS, Joana D’Arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Políticas Públicas Tributárias como instrumento de redução das desigualdades sociais: Rumo ao desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. v. 7, n.1, p. 1-23, Jan./Jul.2021, p. 3, 19.

³ DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 21.

⁴ MARTINS, RIBEIRO. Op. Cit., 2021, p. 6.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

O vocábulo desenvolvimento nos remete à ideia de “transformação, crescimento, progresso; evolução de um *status quo* antera uma nova realidade, um estado novo caracterizado por ser qualitativamente, e não apenas quantitativamente, superior ao anterior”.⁵

Em um cenário como o do Séc. XX, e que ainda persiste contemporaneamente, no qual o contraste observado entre países,

[...] no que diz respeito a seu desenvolvimento é muito grande, a maneira mais eficiente que um Estado encontrava para aumentar sua relevância política era o crescimento econômico. Com arsenal econômico, os países beneficiavam-se de posições de maior relevância no cenário global, dispondo de maior poder de negociação, havendo maior peso em suas decisões e posições internas e externas. Contudo, em muitas ocasiões o crescimento econômico de determinados países contrastava com problemas sociais, relacionados à extrema pobreza, fome e ausência de liberdades básicas.⁶

O desenvolvimento não pode se resumir ao aspecto econômico, considerando-se o indivíduo como agente e destinatário do desenvolvimento,

[...] o crescimento econômico por si não vincula a distribuição de riquezas e a garantia da melhora na qualidade de vida, tomando como base indicadores subjetivos, econômicos, sociais e ambientais.⁷

106

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos objetivos fundamentais da República, em seu art. 3º, além de apontar a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (inc. III), estabelece, a garantia do desenvolvimento nacional (inc. II), como um de seus propósitos.⁸

⁵ ROCHA, Alceu Teixeira; FERREIRA, Jussara Assis Borges Nasser. O desenvolvimento econômico e as divergências entre o Estado e a empresa. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. Goiânia, v. 5, n. 1, Jan./Jun.2019, p. 40-41. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/5532/pdf>> Acesso em 23 Ago.2024.

⁶ ANJO COSTA, Wellington Oliveira de Souza. O desenvolvimento como liberdade: possíveis diálogos entre a obra de Sen e os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Videre**, Dourados-MS, v. 16, n. 34 (2024), p. 102. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17430> Acesso em: 22 Jul.2024.

⁷ ANJO COSTA, Op. Cit., 2024, p. 102.

⁸ MARTINS; RIBEIRO. Op. Cit., 2021, p. 5.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

Neste contexto, o binômio desenvolvimento e crescimento econômico simultâneo, expressa na Carta Constitucional, no Art. 170, aponta para um projeto de política econômica fundado, pois

[...] o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.⁹

Com efeito, a ordem econômica, fundamenta-se na valorização do trabalho humano, como condição para assegurar-se a existência digna e com ela, a dignidade e valores da pessoa humana, garantindo desenvolvimento e crescimento econômico capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atendimento às necessidades das gerações futuras. Neste sentido, se refere Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

A ideia é de 'base', de 'raiz', uma espécie de lugar comum retórico de essência, ao mesmo tempo '*causa per quam*' e '*conditio sine qua non*'. [...] Por respeito à evidência repita-se que não se trata de uma descrição, mas de uma prescrição. Não se diz que assim seja, sempre, em qualquer circunstância, mas que assim deve ser visto e aceito, como disposição inicial: principalidade.¹⁰

107

A inteligência que emana da Constituição Federal na expressão '*a ordem econômica*', aponta para a atuação do Estado, enquanto políticas públicas, no campo econômico, como ensina José Afonso da Silva:

A atuação do Estado, assim, não é nada mais nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica.¹¹

⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 7. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 106.

¹⁰ FERRAZ JR, Tércio Sampaio; DINIZ, Maria Helena; GEORGAKILAS, Ritinha A. Stevenson. **Constituição de 1988**: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989. p. 44

¹¹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 6.ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 1990. p. 658.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

Nesta ordem de relação do desenvolvimento e o crescimento econômico, passa necessariamente pela condição de sustentabilidade, num contexto ecológico e democraticamente organizado em Estado de direito político e socialmente organizado. O desenvolvimento social consiste

[...] em mudanças positivas nas relações entre os indivíduos, grupos e instituições de uma sociedade, em busca do bem-estar social, o que reflete em reconhecimento da dignidade da pessoa humana e melhor qualidade de vida. Assim, referido desenvolvimento decorre de um cenário de paz, liberdade, justiça, democracia, tolerância, equidade, igualdade e solidariedade, somado à possibilidade de os indivíduos poderem empregar suas potencialidades e saberes com vistas a conseguirem uma melhoria em suas condições de vida, em termos de realização pessoal e da sociedade em seu conjunto.¹²

Teoricamente, o desenvolvimento social de uma nação é assegurado, por meio das garantias dos direitos sociais do Estado, que se traduzem em uma etapa de evolução na proteção da dignidade humana.

Sua essência é a preocupação com as necessidades do ser humano. Garante uma forma de proteção à dignidade humana, objetivando “assegurar a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida”.¹³

108

Segundo Ferreira & Rosa, “só há desenvolvimento, quando os benefícios do crescimento servem à ampliação das escolhas e das oportunidades do indivíduo (...) para um nível de existência digna da geração atual e futura. Inclui-se no desenvolvimento social tanto o capital humano, como o capital social de uma nação.”¹⁴

Já, o crescimento econômico tem “como significado o aumento da riqueza global, e isso significa mais dinheiro e poder econômico as pessoas passam a ter, e na teoria se o mesmo fosse distribuído de maneiras igualitárias pode se

¹² FERREIRA; ROSA, Op. Cit., 2018.

¹³ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 73.

¹⁴ FERREIRA; ROSA, Op. Cit., 2018.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

proporcionar uma vida mais digna isenta de qualquer tipo de restrição de liberdade”.¹⁵

2. O DESENVOLVIMENTO RELACIONADO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O desenvolvimento econômico como fator de desenvolvimento humano, encontra-se fundamentado no Direito Constitucional, como preceitua no art. 1º, da CF/88.

E, no Art. 3º, ao constituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º (...)

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

109

Mais adiante, no Texto Constitucional, no Título VII, o Art. 170, assim dispõe sobre a Ordem Econômica e Financeira: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.”

O desenvolvimento econômico está plenamente relacionado ao fato de desenvolvimento humano, não fugindo à doutrina principiológica constitucional. Não há que se falar em desenvolvimento, crescimento, progresso econômico, bom desempenho da economia, se não houver proporcional valorização do trabalho humano, com a garantia e oferta de emprego, qualificação e vida urbana

¹⁵ AMARAL FILHO, Colomaro Silvério do; VASCONCELOS, Rafael Spíndola. A redução da desigualdade social no Brasil com base na agenda 2030 da ONU. *Research, Society and Development*, v. 12, n. 2, e22712240135, 2023, p. 7

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

ecologicamente planejada. O conceito de desenvolvimento humano nasceu definido como:

(...) um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser. Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidade.¹⁶

Trata-se, portanto, de “um processo de construção contínua que se estende ao longo da vida dos indivíduos, sendo fruto de uma organização complexa e hierarquizada que envolve os componentes intra-orgânicos até as relações sociais e a agência humana.”¹⁷

O desenvolvimento humano “é um conceito baseado na ideia de liberdade dos seres humanos, para que estes tenham as oportunidades e capacidades de viverem com qualidade de vida e segundo os seus objetivos.”

Com o intuito de medir e avaliar a qualidade de vida das pessoas nas diferentes sociedades, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que analisa os três principais requisitos básicos para a qualidade de vida das pessoas: saúde, educação e renda.

Em 04 de dezembro de 1986, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, por meio Resolução 41/128, que dispõe, em seu Art. 1º, § 1º:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual

110

¹⁶ PNUD Brasil. **Desenvolvimento Humano e IDH**. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano-e-idh>> Acesso em 22 Ago.2024.

¹⁷ SIFUENTES, Thirza Reis; DESSEN, Maria Auxiliadora; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; **Desenvolvimento humano: desafios para a compreensão das trajetórias probabilísticas. Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Out.-Dez.2007, vol. 23, n. 4, pp. 379-386. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/QCtKJsmxWhK8KF8xt3HVpVd/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 22 Ago.2024.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.¹⁸

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ainda preceitua, no art. 2º:

§ 3º. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequada para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição dos benefícios daí resultantes.¹⁹

O direito ao desenvolvimento é considerado um direito fundamental de terceira dimensão, na categoria de direito de solidariedade, em que cabem o reconhecimento da humanidade como seu principal protagonista; constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Em que pese os indivíduos sejam os destinatários reais desses direitos, o interesse coletivo sobrepõe-se ao individual. Aqui se encontram os direitos que representam essa categoria, como a fraternidade, a paz, o meio ambiente, o respeito ao patrimônio histórico e cultural, vem como a nova ordem econômica e o direito ao pleno desenvolvimento. Para tanto, a solidariedade deve se fazer presente e o Estado tem papel fundamental na efetivação desses direitos.²⁰

111

Demarcado pela Resolução 41/128 de 1986, da ONU, o direito ao desenvolvimento deixou de estar atrelado ao mero crescimento econômico. Firma-se como um processo econômico, social, cultural e político, com o surgimento, em meados de 1990, com o Índice de Desenvolvimento Humano.²¹

Os primeiros resultados do IDH foram apresentados pelos economistas Mahbub ul Haq e Amartya Sen, no Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1990.²²

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, 04.dez.1986. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/29_-_Declaracao_sobre_o_Direito_ao_Developolvimento.pdf> Acesso em 22 ago.2024.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Op. Cit., 1986.

²⁰ MOURA; LEMOS JORGE. Op. Cit., 2020, p. 426.

²¹ MOURA; LEMOS JORGE. Op. Cit., 2020, p. 424.

²² ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. Op. Cit. s/d.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

3. O DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO E LIBERDADE EMPRESARIAL

A princípio, o desenvolvimento como direito é fato cognitivo à pessoa humana, pois, desde tempos remotos, é oportuna reflexão sobre o que seria da civilização humana, se não fosse o direito natural ao desenvolvimento, enquanto pessoas sujeitas e destinatárias do direito à sucessiva evolução, sociabilidade e à vida com dignidade.

A dignidade da pessoa humana como um dos elementos constituidores do desenvolvimento sustentável é um dos pontos de confluência de diversos teóricos contemporâneos do desenvolvimento, cada um dotando-a de uma posição do processo desenvolvimentista, contudo partindo do pressuposto que a considera extrema relevância.²³

A palavra ‘desenvolvimento’, “em vez de indicar a promoção da melhoria da qualidade de vida da população, vem sendo empregada como transformação da produção em estruturas mais eficientes, geração de riqueza, progresso técnico, crescimento econômico e industrialização”. Já, “o conceito de desenvolvimento sustentável vem sendo interpretado das maneiras mais diversas, sempre dependendo dos interesses específicos do usuário”.²⁴

112

Há que se considerar “os efeitos deletérios que resultam da descabida invasão do Estado no domínio econômico para restringir a liberdade empresarial dos agentes particulares”.

Ao tolher a livre iniciativa e a livre concorrência, a regulação de preços (...) produz um ambiente de insegurança e desincentivo ao empreendedorismo (e consequentemente ao investimento privado), afugentando os agentes econômicos (...).²⁵

²³ ANJO COSTA, Wellington Oliveira de Souza. O desenvolvimento como liberdade: possíveis diálogos entre a obra de Sem e os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Videre**, Dourados-MS, v. 16, n. 34 (2024). p. 106. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17430> Acesso em: 22 Jul.2024.

²⁴ FENZL, N. O conceito de desenvolvimento sustentável em sistemas abertos. **Revista Poematropic**, v. 1, nº 1, 1988., p. 2.

²⁵ SANTOS, Renato Ferreira dos; SALDANHA, Antônio Augusto. Liberdade empresarial e defesa da concorrência: aspectos constitucionais e econômicos relacionados à regulação de preços em estacionamentos privados. **Revista de Direito Empresarial: ReDE**, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 243-266, mar./abr.2016.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

A liberdade é essencial ao desenvolvimento por dois motivos,

(...) primeiro porque o próprio desenvolvimento deve ser avaliado em consideração à ampliação das liberdades pessoais; e segundo porque o desenvolvimento para ser efetivado depende da condição de agente dos indivíduos enquanto condutores de mudanças de si próprios e do mundo que os rodeia através de ação livre capaz de conduzir a processos emancipatórios de modo geral ou de segmentos da sociedade.²⁶

Assim, o desenvolvimento como mobilizador de mudanças e de transformação das sociedades e dos indivíduos “também atua como um forte mecanismo de condução no direito contratual, (...) quando se traz à baila o conceito amplo de liberdade enquanto instrumento dos direitos individuais.”²⁷ Para Amartya Sen, “a insegurança econômica pode relacionar-se à ausência de direitos e liberdades democráticas”.

Porém – mais fundamentalmente -, a liberdade política e as liberdades civis são importantes por si mesmas, de um modo direto; não é necessário justificá-las indiretamente com base em seus efeitos sobre a economia. Mesmo quando não falta segurança econômica adequada a pessoas sem liberdades políticas ou direitos civis, elas são privadas de liberdades importantes para conduzir suas vidas, sendo-lhes negada a oportunidade de participar de decisões cruciais a assuntos públicos. Essas privações restringem a vida social e a vida política, e devem ser consideradas repressivas mesmo sem acarretar outros (como desastres econômicos). Como as liberdades políticas e civis são elementos constitutivos da liberdade humana, sua negação é, em si, uma deficiência.²⁸

113

Segundo Amartya Sen, “as liberdades não são apenas o fim primordial do desenvolvimento, contam-se também entre os meios principais.”

As liberdades políticas (sob a forma de livre expressão e eleições) ajudam a promover a segurança econômica. As oportunidades sociais (sob a forma de serviços de educação e de saúde) facilitam a participação econômica. Os dispositivos econômicos (sob a forma de oportunidade de participar no comércio e na produção) podem ajudar a gerar tanto a riqueza

²⁶ SANTOS, Cibeli Simões dos; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Direito contratual e a análise econômica do Direito: O princípio da liberdade de contratar como mecanismo de desenvolvimento. In LARA, Caio Augusto Souza; OLIVEIRA, Francisco Cardoso; TAVARES NETO, José Quirino (Coords.). **Direito Civil Contemporâneo**. III Encontro Virtual do Conpedi. Florianópolis, 2021, p. 291.

²⁷ SANTOS; FERREIRA. Op. Cit., 2021, p. 291.

²⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 30-31.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

peçoal como os recursos públicos destinados a serviços sociais.²⁹

O desenvolvimento econômico “inclui a dimensão econômica, que está ligada aos direitos democráticos e às liberdades. (...) Pessoas sem liberdade política ou direitos cívicos estão privadas de liberdades importantes para a construção das suas vidas (...).”³⁰

4. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DS) E OS DIREITOS HUMANOS

Segundo Cansado Trindade, a proteção do meio ambiente e a proteção da pessoa humana constituem-se em prioridades inequívocas na agenda internacional hodierna, estabelecidas, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 (Rio 92); e, da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, de 1993, em Viena.³¹

Os novos direitos humanos reivindicam, “antes de tudo o direito a ser, o que implica o reconhecimento do direito de todo o ser humano, individual e coletivo – à sua autonomia, i.e., a estabelecer suas próprias normas de vida”. Para Enrique Leff, os “direitos ambientais, culturais e coletivos, não se definem como direitos da natureza, mas como direitos humanos para com a natureza, incluindo os direitos de propriedade e apropriação da natureza”.³²

Segundo Cançado Trindade, “nenhum cidadão pode estar hoje alheio à temática dos direitos humanos e do meio-ambiente, mormente os que vivem em

²⁹ SILVA, João Oliveira Correia da. **Amartya Sen “Desenvolvimento como liberdade”**. Faculdade de Economia do Porto. Programa de Doutoramento em Economia. s/d., p. 5 Disponível em: <https://www.fep.up.pt/docentes/joao/material/desenv_liberdade.pdf> Acesso em 22 Ago.2024.

³⁰ SILVA, Op. Cit., s/d, p. 6-7.

³¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente** Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre, Brasil: S. A. Fabris Editor, 1993, p. 23.

³² LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade. Complexidade, Poder**. 4ª ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis RJ: Vozes, 2001, p. 349.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

países, como o Brasil, detentores dos mais altos índices de disparidades sociais do mundo”, que levam

(...) levam à triste e inelutável convivência, em seu cotidiano, com a insensibilidade e a insensatez das classes dominantes, a injustiça institucionalizada e perpetuada, e a continuada dificuldade do meio social em identificar com discernimento e compreender os temas verdadeiramente primordiais (...).³³

O reconhecimento internacional dos direitos humanos e do meio ambiente como valores superiores ocorreu, por meio de instrumentos não vinculativos, os chamados instrumentos *soft law*. No nível normativo, por meio de tratados, a exemplo dos Pactos Internacionais de Nova Iorque de 1966, a saber: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP); e, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); assim como, das Convenções Regionais de Direitos Humanos, respectivamente das Convenções Americana, Europeia e Africana, sucessivamente adotadas.

Da mesma forma que, na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a observância dos direitos humanos, com abordagem universal; as questões ambientais globais, como mudança climática, diversidade biológica, surgiram como preocupação comum da Humanidade. A partir da década de 1960, foram firmadas convenções internacionais, no campo da proteção ambiental, embora limitadas em assuntos específicos, tais como: oceanos, comércio internacional de espécies, camada de ozônio, movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos, etc. Como ressaltam Kiss e Cançado Trindade:

(...) a inter-relação de todos os direitos humanos (civil e político, e econômico, social e cultural) é hoje amplamente reconhecida como uma abordagem global ou universal. (...) A proteção dos direitos humanos, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável devem ser buscados juntos para enfrentar e superar os grandes desafios de nosso tempo.³⁴

³³ CANÇADO TRINDADE, Op. Cit., 1993, p. 24.

³⁴ KISS, Alexandre; CANÇADO TRINDADE, Antônio A.. *Two major challenges of our time: Human rights and the environment. International Group of Experts on Human Rights and the Environment - United Nations Office at Geneva, 16-18 May 1994. Revista IIDH. Vol 21, p. 25-34. 1995, p. 26-27.*

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

É cada vez mais comum o termo ‘Desenvolvimento Sustentável’ (DS), principalmente, nos âmbitos acadêmico e empresarial. O debate evoluiu bastante, todavia, a ação não acompanhou essa evolução, permanecendo num estado de letargia e acomodação. Porém, o que se percebe é a distância entre a teoria e a prática ainda é muito grande.³⁵

Elimar P. do Nascimento conceitua desenvolvimento sustentável em três dimensões (econômica, ambiental e social):

A primeira dimensão do desenvolvimento sustentável normalmente citada é a ambiental. Ela supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural. Trata-se, portanto, de produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência. A segunda dimensão, a econômica, supõe o aumento da eficiência da produção e do consumo com economia crescente de recursos naturais, com destaque para recursos permissivos como as fontes fósseis de energia e os recursos delicados e mal distribuídos, como a água e os minerais. Trata-se daquilo que alguns denominam como ecoeficiência, que supõe uma continua inovação tecnológica que nos leve a sair do ciclo fóssil de energia (carvão, petróleo e gás) e a ampliar a desmaterialização da economia. A terceira e última dimensão é a social. Uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros. Isso significa erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais. Em resumo, implantar a velha e desejável justiça social.³⁶

116

³⁵ RUTHES, Sindarta. **Inteligência Competitiva para o Desenvolvimento Sustentável**. Petrópolis, 2007 p. 13.

³⁶ NASCIMENTO, Elimar P. do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Dossiê Sustentabilidade. Estudos Avançados**. São Paulo, v. 26, n. 74, p. 55-56, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/yJnRYLWXSwyxqggqDWy8gct/abstract/?lang=pt>> Acesso em 20 Ago.2024.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

Segundo Pinto & Costa, “não há que se falar em sustentabilidade e não falar em Direitos Humanos. Os direitos humanos devem ser considerados como projeto da sociedade e assim serem assimilados pela sociedade civil”.³⁷

Por que sustentabilidade? O problema está em definir precisamente ou mesmo, definir operacionalmente o termo desenvolvimento sustentável. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada pela Assembleia Geral da ONU em 1983, chefiada por *Gro Brundtland*, então primeira ministra da Noruega, definiu, no Relatório “Nosso Futuro Comum”, da Comissão *Brundtland*, em 1987, desenvolvimento sustentável, como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades”.³⁸

Em seu relatório, a Comissão *Brundtland* enumerou vários objetivos, que deveriam ser contemplados pelas políticas de um modo geral, questões sociais e ambientais relacionadas com a erradicação da pobreza, o emprego, o crescimento equitativo, as necessidades humanas básicas e a administração de riscos.³⁹

117

Segundo Elimar P. do Nascimento, “a força e a fraqueza dessa definição, deixam em aberto quais seriam as necessidades humanas atuais, e mais ainda as das gerações futuras.”

Introduz-se a noção de intergeracionalidade no conceito de sustentabilidade, associando-a à noção de justiça social (redução das desigualdades sociais e direito de acesso aos bens necessários a uma vida digna) e aos valores éticos (compromisso com as gerações futuras).⁴⁰

³⁷ PINTO, João Batista Moreira; COSTA, Alexandre Bernardino. O projeto dos Direitos Humanos, o meio ambiente e a sustentabilidade. In: PINTO, João Batista Moreira; COSTA, Alexandre Bernardino (Orgs.) **Bases da Sustentabilidade: os direitos humanos**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

³⁸ ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazil F; BOYD, John A. *Chapter I From Malthus to Sustainable Development. An Introduction to Sustainable Development*. 2007, p. 22.

³⁹ ROGERS, JALAL, BOYD, Op. Cit., 2007, p. 22.

⁴⁰ NASCIMENTO, Op. Cit., 2012, p. 54.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

O princípio da sustentabilidade está fundado no Art. 225, da Constituição de 1988, que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.⁴¹

Mesmo sem ser utilizada a expressão ‘desenvolvimento sustentável’, “a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade.”⁴²

Para Juarez Freitas, sustentabilidade é o princípio constitucional,

(...) independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e indireta, mas a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.⁴³

Segundo Enrique Leff, o “desenvolvimento sustentável converte-se num projeto destinado a erradicar a pobreza, satisfazer as necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida da população”.⁴⁴

118

A literatura especializada apresenta várias abordagens que procuram dimensionar a sustentabilidade. Alguns autores, a exemplo de Ignacy Sachs, trabalham com cinco dimensões: sustentabilidade social, econômica, ecológica, espacial e cultural. Segundo Ruthes, é interessante perceber que o desenvolvimento sustentável decorre de a “esperança de poder combinar desenvolvimento econômico com justiça social e domínio dos problemas ambientais. Mas, nem sempre os projetos sustentáveis possuem essas esferas de forma harmônica e equilibrada”.⁴⁵

⁴¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 225, que dispõe sobre direito ao Meio Ambiente.

⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Melhoramentos, 2015, p. 79.

⁴³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. Belo Horizonte : Fórum, 2011, p. 147

⁴⁴ LEFF, Op. Cit., 2001, p. 60.

⁴⁵ RUTHES, Op. Cit. 2007, p. 14-15.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

Em muitas regiões e organizações os projetos são divididos em módulos, cuja responsabilidade fica atrelada a poucas pessoas escolhidas pela sua especialidade. Em outras palavras, as empresas buscam trabalhar a sustentabilidade de forma casual e imediatista, em que se procura tratar os aspectos econômicos, ambientais e sociais separados dividindo-os em projetos de acordo com as habilidades e competências de suas equipes.⁴⁶

As estratégias de desenvolvimento sustentável possuem as seguintes características: compreensão de todas as dimensões (econômica, social, política e ambiental) como fundamental para iniciar um processo que garanta sustentabilidade; visão e capacidade de análise e identificação das prioridades imediatas e futuras; e descentralização e participação social.⁴⁷

No dizer de Leff, “os direitos ambientais não só procuram ajustar a ordem jurídica preestabelecida às exigências da sustentabilidade, para compatibilizar o crescimento econômico com a conservação ecológica.”⁴⁸

4.1. A SUSTENTABILIDADE E OS EFEITOS NO AMBIENTE ECONÔMICO

119

Segundo Capra, “a abordagem sistêmica ajuda a explicar os efeitos que ocorrem no ambiente econômico da maioria das empresas”.

Esse fato corrobora a tese de que as organizações passam por mudanças constantes para se adaptarem ao ambiente. O problema é que essas adaptações precisam vir revestidas de ações de sustentabilidade, porque são sistemas complexos e sofisticados que podem, se mal administrados, causar impactos significativos (...). Os sistemas econômicos estão em contínua mudança e evolução, dependendo dos igualmente mutáveis sistemas ecológicos e sociais em que estão implantados.⁴⁹

O padrão de economia capitalista adotado pelos países após a Revolução Industrial ocasionou desequilíbrios sociais, exploração predatória e escassez de recursos naturais. Dessa forma, “o sistema capitalista contemporâneo baseia-se

⁴⁶ RUTHES, Op. Cit. 2007, p. 16.

⁴⁷ RUTHES, Op. Cit. 2007, p. 16.

⁴⁸ LEFF, Op. Cit., 2001, p. 348.

⁴⁹ CAPRA, E. O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente., 24ª ed. São Paulo: Cultrix, 2003, p. 181.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

no aumento de bens materiais como padrão de bem-estar humano, deixando os sistemas vivos em detrimento do poder econômico: se há escassez de algum recurso, ele é substituído por outro”.⁵⁰

Porém é inegável que a população da Terra cresce e, uma vez que o planeta não cresce junto, há um limite de meio ambiente que sustenta a vida. A solução que se apresenta é a promoção de uma nova revolução industrial que promova a economia sustentável baseada no capitalismo natural, no qual o ecossistema entra como valor ativo de capital e há um aumento radical da produtividade dos recursos.⁵¹

Percebe-se, que o modelo de desenvolvimento adotado nos parques industriais brasileiros, ainda é o tradicional. Assim, em virtude das deficiências desse sistema, as indústrias nacionais necessitam de estudos prospectivos na área ambiental.

Existem barreiras internacionais que, precisam ser vencidas, com, por exemplo, o protecionismo. Muitos desses obstáculos foram criados para proteger as indústrias locais e, em muitos casos, para que uma empresa nacional consiga penetrar no mercado externo é preciso apresentar uma política ambiental sustentável.⁵²

120

Autores destacam ainda que, a realização de estudos prospectivos pode evidenciar as tendências relacionadas com esse modelo de parque industrial, contribuindo para a identificação das tecnologias mais limpas. O próximo estágio “é reformular esse modelo de desenvolvimento baseado em um sistema aberto, por meio de conhecimento e técnicas científicas que, em prol da Humanidade, possam criar um sistema fechado e sustentável”.⁵³

Dada sua característica de serem transformadores de insumos em produtos finais, as organizações e empresas que mais geram impactos ambientais e ecológicos são do ramo industrial. As do ramo comercial que realizam intermediações de bens produzidos pelas indústrias, os impactos são de intensidade moderada.

⁵⁰ CAPRA, Op. Cit., 2003, p. 181.

⁵¹ RUTHES, Op. Cit. 2007, p. 17-18.

⁵² RUTHES, Op. Cit. 2007, p. 18-19.

⁵³ RUTHES, Op. Cit. 2007, p. 20-21.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

Por sua vez, as prestadoras de serviços causam menor impacto ambiental. Nesse contexto, os consumidores finais, com seu papel de agentes, induzem as mudanças internas nas organizações, devido à maior conscientização dos efeitos ambientais, que tais organizações e seus respectivos produtos causam no meio ambiente.

Os passivos ambientais são definidos como deficiências existentes nas áreas de segurança, saúde e proteção ambiental, e considerados como fatores de risco, que podem exigir altos investimentos ou causar o impedimento da continuidade das atividades empresariais.⁵⁴

Segundo Frey, a falta de estruturas, instituições de governança locais apropriadas, além de condições e ferramentas adequadas de gestão ambiental, compromete iniciativas e desenvolvimento sustentável das comunidades locais; exigindo modelos inovadores de gerenciamento, assim como: “(...) novos instrumentos, procedimentos e formas de ação capazes de criar condições favoráveis que auxiliem os administradores públicos a lidar com os novos desafios da sociedade globalizada.”⁵⁵

121

É importante destacar que as questões sociais sofrem com os impactos desequilibrados das variáveis econômica e ambiental, destacando-se as estratégias básicas de gestão dos recursos naturais com repercussão sobre a saúde dos seres vivos e, da saúde humana. Assim,

(...) ressalta-se a garantia de alimento saudável e de medicamentos. Além disso, entre as diversas situações de risco para a saúde, originadas de processos produtivos, deve-se destacar a contaminação por agentes químicos. Portanto, são impactos ambientais que afetam significativamente a variável social, e a recíproca é verdadeira.⁵⁶

No entanto, com a presença de externalidades negativas, ou seja, de atividades que impõem custos não compensadores, “o mercado pode não

⁵⁴ RUTHES, Op. Cit. 2007, p. 20, 22.

⁵⁵ FREY, K. Desenvolvimento sustentável local na sociedade em rede: o potencial das novas tecnologias de informação e comunicação. **Revista de Sociologia e Política**, n. 21, p. 165-185, 2003.

⁵⁶ RUTHES, Op. Cit. 2007, p. 24

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

produzir as quantidades socialmente ideais de bens”. Pois, “as externalidades levam à falha de mercado – do ponto de vista social, o mercado produz ou pouco ou em excesso um determinado bem.”⁵⁷

Há dois tipos de externalidades: Externalidades negativas são consequência de atividades que impõem custos não compensados para as pessoas. Isso significa que o custo social do bem (o custo com que todos arcam devido a produção de bem) ultrapassa seu custo privado (o custo arcado pelos que produziram o bem). Por exemplo, uma siderurgia que joga seu lixo em um rio pode prejudicar a saúde dos que moram rio abaixo. Nesse caso, o custo social da siderurgia ultrapassa seu custo privado, pois a firma não paga pelo prejuízo que seu lixo causa a outros. Quando um bem tem externalidades negativas, os produtores só pagam uma fração do custo total do bem. Portanto, do ponto de vista social, vão produzir em excesso.⁵⁸

Por sua vez, as externalidades positivas são consequências de uma atividade que beneficia as pessoas que não pagam pelos benefícios.

Isso significa que o benefício social do bem (o benefício para todos) excede seu benefício privado (o benefício recebido pelos produtores do bem. Por exemplo, um produtor de maçãs pode permitir que os produtores locais de mel não paguem pelos benefícios que obtêm das macieiras. Nesse caso, o benefício social gerado pelo produtor de maçãs excede seu benefício privado, pois os produtores de mel não pagam pelos benefícios de que desfrutam. Quando um bem tem externalidades positivas, os produtores só obtêm uma fração de seus benefícios sociais totais e, produzem muito pouco do ponto de vista social.⁵⁹

Dessa forma, deve-se atribuir direitos de propriedades a todos os benefícios de um bem, permitindo-se que os utilizem de modo sensato. Assim, o principal direito de propriedade é o de as pessoas processarem aqueles que lhes causaram prejuízos, a exemplo da indústria poluidora que é obrigada a assim os custos de despoluição como resultado da ação impetrada pelos que se sentem prejudicados.⁶⁰

⁵⁷ WESSELS, Walter J. **Economia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 430.

⁵⁸ *Ibidem*, Op. Cit., 2003.

⁵⁹ *Ibidem*, Op. Cit., 2003.

⁶⁰ *Ibidem*, Op. Cit., 2003.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do texto revela uma evolução crucial na compreensão do desenvolvimento. Inicialmente confundido com o simples crescimento econômico, o conceito amadureceu para reconhecer que o aumento do PIB, por si só, não garante o bem-estar social, nem a erradicação da pobreza e das desigualdades. Países como o Brasil são exemplos contundentes de como a riqueza pode coexistir com profundas disparidades e condições de vida aquém da dignidade humana. Fica evidente que um crescimento que reproduz a exclusão é insustentável e ineficaz em seus objetivos mais amplos.

A Constituição Federal de 1988, ao vincular o desenvolvimento nacional à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades, antecipou essa visão mais holística. O verdadeiro desenvolvimento, portanto, não é apenas quantitativo, mas fundamentalmente qualitativo. Ele exige um modelo de bem-estar social que promova a distribuição e redistribuição da riqueza, assegurando a dignidade da pessoa humana e a melhoria da qualidade de vida para todos. Isso implica uma ordem econômica que valorize o trabalho humano e garanta uma existência digna, sem comprometer as necessidades das futuras gerações.

123

A incorporação do desenvolvimento humano como pilar fundamental reflete essa mudança de paradigma. O foco nas capacidades e oportunidades das pessoas, mensurado por ferramentas como o IDH, reforça a ideia de que o progresso deve ser centrado no indivíduo como agente e beneficiário. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU solidifica essa perspectiva, reconhecendo-o como um direito humano inalienável e um processo que abrange dimensões econômicas, sociais, culturais e políticas.

A liberdade, seja ela política, civil ou empresarial, emerge como um componente indispensável desse processo. Não apenas como um fim em si mesma, mas como um meio essencial para que os indivíduos possam atuar como protagonistas da mudança, impulsionando a inovação e o bem-estar. A interferência excessiva do Estado na liberdade econômica pode,

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

paradoxalmente, prejudicar o próprio desenvolvimento ao desincentivar o empreendedorismo e o investimento.

Finalmente, a convergência do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos é a chave para os desafios globais atuais. A sustentabilidade, que vai além da dimensão ambiental para englobar aspectos econômicos e sociais (justiça social, erradicação da pobreza), precisa ser compreendida como um princípio constitucional e um projeto de sociedade. A distância entre a teoria e a prática da sustentabilidade ainda é grande, o que exige estratégias integradas que considerem todas as suas dimensões, promovendo a descentralização e a participação social.

Em síntese, o desenvolvimento, para ser genuíno e duradouro, deve transcender a lógica puramente econômica. Ele precisa ser inclusivo, equitativo e sustentável, garantindo que o crescimento beneficie a todos, respeite o meio ambiente e amplie as liberdades e oportunidades humanas. É um caminho complexo, que exige uma governança adequada e a assimilação dos direitos humanos como um propósito fundamental da sociedade.

124

REFERÊNCIAS

AMARAL FILHO, Colomaro Silvério do; VASCONCELOS, Rafael Spíndola. A redução da desigualdade social no Brasil com base na agenda 2030 da ONU. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 2, e22712240135, 2023.

ANJO COSTA, Wellington Oliveira de Souza. O desenvolvimento como liberdade: possíveis diálogos entre a obra de Sen e os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Videre**, Dourados-MS, v. 16, n. 34 (2024). p. 106. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17430> Acesso em: 22 Jul.2024.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente** Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre, Brasil: S. A. Fabris Editor, 1993.

CAPRA, E. O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente., 24ª ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

DOWBOR, Ladislau. **Resgatar a função social da economia**: Uma questão de dignidade humana. 29 Mar.2022, p. 59. Disponível em: <<https://dowbor.org/wp-content/uploads/2022/04/22-Resgatar-função-social-da-economia.pdf>> Acesso em: 26 Ago.2024.

FENZL, N. O conceito de desenvolvimento sustentável em sistemas abertos. **Revista Poematropic**, v. 1, nº 1, 1988.

125

FERRAZ JR, Tércio Sampaio; DINIZ, Maria Helena; GEORGAKILAS, Ritinha A. Stevenson. **Constituição de 1988**: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.

FREY, K. Desenvolvimento sustentável local na sociedade em rede: o potencial das novas tecnologias de informação e comunicação. **Revista de Sociologia e Política**, n. 21, p. 165-185, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. Belo Horizonte : Fórum, 2011.

KISS, Alexandre; CANÇADO TRINDADE, Antônio A.. *Two major challenges of our time: Human rights and the environment. International Group of Experts on Human Rights and the Environment - United Nations Office at Geneva*, 16-18 May 1994. **Revista IIDH**. Vol 21, p. 25-34.1995.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, Racionalidade. Complexidade, Poder. 4ª ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis RJ: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Melhoramentos. 2015.

MARTINS, Joana D'Arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Políticas Públicas Tributárias como instrumento de redução das desigualdades sociais: Rumo ao desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. v. 7, n.1, p. 1-23, Jan./Jul.2021.

NASCIMENTO, Elimar P. do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Dossiê Sustentabilidade. Estudos Avançados**. São Paulo, v. 26, n. 74, p. 55-56, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/yJnRYLWXSwyxqggqDWy8gct/abstract/?lang=pt>> Acesso em 20 Ago.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, 04.Dez.1986. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/29_-_Declaracao_sobre_o_Direito_ao_Developolvimento.pdf> Acesso em 22 Ago.2024.

PNUD Brasil. **Desenvolvimento Humano e IDH**. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano-e-idh>> Acesso em 22 Ago.2024.

ROCHA, Alceu Teixeira; FERREIRA, Jussara Assis Borges Nasser. O desenvolvimento econômico e as divergências entre o Estado e a empresa. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. Goiania, v. 5, n. 1, Jan./Jun.2019, p. 39-56. Disponível em:

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 12, n. 19, Jan.- Jun./2025

ISSN - 2318-7034 [On Line]

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

<<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/5532/pdf>>

Acesso em 23 Ago.2024.

ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazil F;BOYD, John A. *Chapter I From Mathus to Sustainable Development. An Introduction to Sustainable Development.* 2007.

RUTHES, Sindarta. **Inteligência Competitiva para o Desenvolvimento Sustentável.** Petrópolis, 2007.

SANTOS, Cibeli Simões dos; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Direito contratual e a análise econômica do Direito: O princípio da liberdade de contratar como mecanismo de desenvolvimento. In LARA, Caio Augusto Souza; OLIVEIRA, Francisco Cardoso; TAVARES NETO, José Quirino (Coords.). **Direito Civil Contemporâneo.** III Encontro Virtual do Conpedi. Florianópolis, 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** 7. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

127

SIFUENTES, Thirza Reis; DESSEN, Maria Auxiliadora; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; **Desenvolvimento humano: desafios para a compreensão das trajetórias probabilísticas. Psicologia: Teoria e Pesquisa.** Out.-Dez.2007, vol. 23, n. 4, pp. 379-386. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/QCtKJsmxWhK8KF8xt3HVpVd/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 22 Ago.2024.

SILVA, João Oliveira Correia da. **Amartya Sen “Desenvolvimento como liberdade”.** Faculdade de Economia do Porto. Programa de Doutoramento em Economia. s/d., p. 5 Disponível em: <https://www.fep.up.pt/docentes/joao/material/desenv_liberdade.pdf> Acesso em 22 Ago.2024.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS

DIAS GUIMARÃES, Paulo

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 6.ed. rev. ampl.
São Paulo: RT, 1990.

WESSELS, Walter J. **Economia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Submetido em: 02.05.2025

Aceito em: 03.06.2025